

RELACIONAMENTOS AMOROSOS FÁTICOS: CONTRATO DE NAMORO E A REPERCUSSÃO DA SUA UTILIZAÇÃO PARA O DIREITO DAS SUCESSÕES

Beatriz Gonçalves dos Santos¹

Jullie Danielle do Carmo Almeida Zahreddine²

Daiane Zappe Viana Veronese³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal identificar as implicações da utilização do contrato de namoro para o Direito Sucessório. A relevância do estudo ficou demonstrada a partir da crescente utilização do contrato de namoro como instrumento jurídico eficaz na proteção patrimonial das uniões não-matrimonializadas. O tema ganha repercussão também no momento da sucessão do patrimônio do namorado falecido. Para responder às tantas questões em torno no recente tema, é necessário compreender e debater como o contrato de namoro vem sendo tratado no mundo jurídico. Com isso, a metodologia empreendida no trabalho é preponderantemente bibliográfica, a partir da consulta em doutrinas disponíveis em livros e trabalhos acadêmico-científicos, ademais utiliza-se o método documental aplicado por meio da consulta às leis civis brasileiras atinentes ao tema de Direito de Família, de Sucessões e Direito dos Contratos, bem como a partir da análise da jurisprudência como fonte de pesquisa. O contrato em espécie será analisado sob todas as perspectivas pertinentes, a fim de atingir o objetivo mencionado.

Palavras-chave: contrato; namoro; validade; união estável; sucessões.

1 INTRODUÇÃO

Na conjuntura social atual, muitos são os tipos de relações interpessoais que se configuram, e quando o assunto são relacionamentos amorosos, há uma pluralidade significativa de formatos que se destinam a atender as necessidades de cada novo casal. Da convivência sem título, passando pelo namoro simples e qualificado, à união estável até o matrimônio, os casais atuais experimentam todas as configurações.

A verdade seja dita, o recém experimentado formato de relacionamento, ganha relevância para o casal quando é decretado o seu fim, necessitando, por tantas vezes, socorrer-se ao Poder Judiciário para disciplinar e reconhecer as regras jurídicas que envolveu o ex-casal. Afinal, quando acaba o amor, restam as pendências patrimoniais.

É este o novo desafio que tantos juristas vêm experimentando e criando

¹ Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), beatrizgs0301@gmail.com

² Especialista em Direito e Processo do Trabalho (Universidade Anhanguera), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), julliedanielle@gmail.com

³ Mestre em Ciências Jurídico-Criminais (Universidade de Coimbra (UC)), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), advogadadaiane@hotmail.com

expertise nos últimos anos. À medida que estes novos formatos de relações surgem, fica constatado que a disciplina jurídica da união estável (CC/02, art. 1.723, s.s.) e o casamento (CC/02, art. 1.513, s.s.) não são mais suficientes para atender aos anseios dos relacionamentos amorosos fáticos e a busca dos novos casais por instrumentos que possam blindar seus patrimônios, evitando a confusão patrimonial.

É nessa conjuntura que surge o debate e a necessidade de regular o instituto do “namoro”, que configura-se como relação entre duas pessoas, sem que esteja presente a entidade familiar, podendo, no entanto, apresentar-se, nas palavras de Nigri (2021, p. 17) como “prenúncio de uma família que se constituirá no futuro”, sem que, contudo, haja direitos e deveres jurídicos recíprocos.

Na prática forense, a regulamentação do namoro qualificado avança, ganhando espaços importantes na jurisprudência e na doutrina. O tema transita entre o Direito de Família e o Direito dos Contratos, onde recebe uma reflexão mais acentuada dos juristas.

O limite que o separa da união estável, os efeitos jurídicos e (in)validade do negócio, bem como o instrumento adequado para formalizar o contrato são questões controvertidas, o que evidencia a discussão ainda recente sobre o tema.

Dentre estes questionamentos pendentes de regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro, o presente estudo tem como problema analisar quais as implicações da utilização do contrato de namoro para o Direito Sucessório.

Nota-se que este instrumento pode vir a se apresentar como instrumento jurídico eficaz na proteção patrimonial das uniões não-matrimonializadas, que como dito alhures, vem sendo cada vez mais comum nos novos moldes dos relacionamentos amorosos fáticos, podendo evitar, no futuro, riscos e prejuízos de uma ação com pedidos patrimoniais.

Portanto, o presente artigo tem como objetivo geral identificar as implicações da utilização do contrato de namoro para o Direito Sucessório. Para chegar a tal conclusão, será preciso percorrer o caminho a partir de: a) caracterizar as diferenças entre a união estável e o namoro qualificado; b) analisar a viabilidade jurídica do contrato de namoro; c) identificar qual o instrumento adequado para formalizar o contrato de namoro; d) identificar os termos contratuais adequados para estabelecer um contrato de namoro; e) analisar a necessidade de escolha de um regime jurídico de bens para formalização de um contrato de namoro para proteção patrimonial.

Para entender a repercussão da utilização do contrato em espécie, será preciso buscar as fontes bibliográficas e análise da recém jurisprudência, que importa dizer, ainda é bastante resistente à sua utilização. Em decisões recentes, os Tribunais têm rejeitado o reconhecimento e a validade do contrato, posto a dificuldade de aferir na prática o liame que separa o namoro da união estável.

Evidente que a ausência de regulamentação expressa sobre o “contrato de namoro” não é justificativa para sua não utilização ou ausência de produção de efeitos, posto que não há qualquer vedação legal na utilização do mesmo, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação própria dos contratos gerais. São muitos os argumentos a favor e contra à sua validade, mas certo é que o tema não pode ser desprezado frente ao acelerado desenvolvimento social nas relações interpessoais.

A importância do debate sobre o tema no presente artigo consiste em fornecer aos novos casais, e toda sociedade, uma reflexão relevante sobre os impactos da celebração do contrato de namoro na transferência do patrimônio quando do falecimento de um dos namorados.

Feitas as considerações introdutórias pertinentes ao tema, imprescindível aprofundar a análise acerca do relacionamento amoroso fático denominado de namoro qualificado, o contrato de formalização e os impactos da sua utilização.

2 RELACIONAMENTOS AMOROSOS FÁTICOS

2.1 UNIÃO ESTÁVEL, NAMORO QUALIFICADO E NAMORO SIMPLES

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tem registrado um movimento de queda no número de registros de casamentos. Entre 2018 e 2019, foram quase 30.000 (trinta mil) registros matrimoniais a menos, uma redução de 2,7% (dois vírgula sete por cento). De 2016 a 2019, a redução atinge o patamar de 10% (dez por cento).

Os números expressam o que se tem observado na prática: os variados modelos de relacionamentos interpessoais que acompanham a intensa evolução

social. Brasileiros têm saído do formalismo matrimonial e estabelecido novos formatos que atendam a realidade fática do casal.

O movimento foi intensificado pela recente quarentena vivenciada em todo o mundo. A obrigatoriedade de tempos mais reclusos em seus lares, levou muitos casais a abandonarem seus espaços individuais e encararem a vida a dois debaixo do mesmo teto muito antes do que planejaram.

Essa mudança traz muitos desafios diários e também intriga os operadores do direito, obrigados a refletirem sobre o impacto que, na via contrária do matrimônio, o crescimento acelerado destes novos modelos informais de relacionamento pode causar no Direito de Famílias e Sucessões.

Por longos anos, o ordenamento jurídico brasileiro apenas reconhecia como família, àquela que era caracterizada pelo casamento entre homem e mulher. Posteriormente à Constituição Federal de 1988, a União Estável também recebe o mesmo reconhecimento (CRFB/88, art. 226, § 3º), com regulamentação específica na Lei n. 9.278/1996.

Com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, o Supremo Tribunal Federal supera entendimento da sociedade patriarcal, reconhecendo que relações homossexuais também gozam da mesma proteção.

A árdua e lenta expansão do conceito de família, ainda reflete o cenário atual, frente a diversos modelos de relacionamento que visam atender às necessidades do casal, ainda carecem de regulamentação e proteção jurídica.

Contudo, não se pode negar que a citada Lei n. 9.278/1996 representa uma evolução significativa para o ordenamento que aponta para tendência de um legislador, ainda que tardio, eficiente às demandas sociais-amorosas. É o que anseia os operadores do direito.

Considerando que o casamento é um instituto altamente burocrático, regulamentado no art. 1.511 e seguintes, do Código Civil, não expressando apenas uma relação fática, mas jurídica, cumpre analisar os modelos mais vivos na sociedade atual.

Estabelece o legislador que a união estável é configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de

família (CC/02, art. 1.723). Extrai-se do texto a necessidade do casal preencher quatro requisitos.

A convivência pública traduz a notoriedade da relação, o comportamento social do casal como se casados fossem. É necessário também que essa convivência seja contínua, em outras palavras, que não existam excessivas rupturas no decorrer da relação.

Ainda em relação à convivência, o legislador determinou que é preciso ser duradoura, sem, contudo, estabelecer um prazo pré-determinado. A Lei n. 8971/1994 que regulamenta o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão estabelecia um prazo de 05 (cinco) anos. Ocorre que esse entendimento foi superado pela Lei n. 9.278/1996 que não fixou lapso temporal.

Por fim, o requisito do ânimo de constituir família (*affectio maritalis*). Este último, considerado o mais importante de todos. A doutrina aponta que essa afeição precisa ser atual/contemporânea à convivência. Conclui-se, portanto, que a união estável é uma conduta que pode ou não vir a ser formalizada.

Por sua vez, muito semelhante, mas não idêntico, vem sendo apresentando o relacionamento amoroso fático do namoro. Para Nigri (2021, p. 17), o “namoro é uma relação afetiva entre duas pessoas sem que isso se constitua em entidade familiar, podendo, entretanto, ser o prenúncia de uma família que se constituirá no futuro”.

Desse instituto, se desdobram duas espécies: o namoro qualificado e o simples. O segundo, não produz efeitos relevantes na esfera jurídica, pois não está revestido de compromisso, publicidade, é sem continuidade e, via de regra, de tempo curto. Portanto, não interessa a análise do tempo do presente artigo o namoro simples.

Já o namoro qualificado se caracteriza pela publicidade, por ser contínuo e duradouro, ou seja, conforme analisado alhures, requisitos bastante parecidos com os da união estável. Não à toa que, na prática, o limite que os separa é tênue e causa dificuldade na distinção.

Diferente do citado namoro simples, o qual causa efeitos jurídicos mais relevantes, tendo, inclusive, o conceito surgido em julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1454643/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma,

julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015). Para debater o tema, é importante traçar e evidenciar o tênue limite que separa os dois institutos.

2.2 QUANDO O NAMORO DEIXA DE SER NAMORO – UNIÃO ESTÁVEL

Conforme elucidado, o legislador definiu os requisitos necessários à caracterização da união estável no art. 1.723 do Código Civil, sendo eles a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (*affectio maritalis*).

Esse modelo de relacionamento amoroso tem ganhado espaço na sociedade brasileira que, em direção contrária ao casamento, as uniões estáveis registradas aumentaram 464% em 15 anos (2006-2019), segundo dados divulgados pelo Observatório da Família, unidade de pesquisa integrante da estrutura da Secretaria Nacional da Família do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Estes são os números oficiais, registrados em cartório a partir da realização, pelo casal, da escritura pública no Cartório de Notas. Portanto, considerando que a união estável é uma situação de fato, que pode ou não ser formalizada, os números devem ser ainda mais expressivos na prática quando considerados os casais que vivem nesta condição, mas não formalizaram com o registro em cartório.

Por sua vez, três dos requisitos supracitados, os primeiros, também são requisitos caracterizadores do denominado, pelo STJ, de namoro qualificado. Portanto, na prática, o que diferencia os dois institutos analisados é o objetivo de constituição de família.

No primeiro modelo de relação, o casal está convencido e unindo esforços para constituir uma família. Portanto, trata-se de um requisitos atual, que corresponde ao presente. Por sua vez, o *affectio maritalis* não é uma condição contemporânea no namoro qualificado, ou seja, não há desejo atual de constituição de família.

Este, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça expresso no julgamento do já mencionado REsp 1454643/RJ:

(...) 2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com

irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. (...)
(STJ - REsp: 1454643 RJ 2014/0067781-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015)

É exatamente nesse ponto que alguns casais têm despertado para formalização do contrato de namoro que vem sendo apontado como instrumento jurídico eficaz na proteção patrimonial das uniões não-matrimonializadas, posto que, ao expressarem que não possuem o desejo de constituir família mediato estão a afastar a caracterização e consequentes efeitos da união estável (ex.: partilha de bens, dever de prestar alimentos, etc.).

Em verdade, o contrato de namoro é a formalização da vontade atual do casal, visando impedir a concretização de consequências futuras indesejadas.

A verdade é que para todos os envolvidos, desde os próprios envolvidos – o casal, até os operadores de direito e os Tribunais que recebem estas causas, a dificuldade de determinar, na prática, a diferença entre os dois institutos é significativa, considerando que o *affectio maritalis* é requisito altamente subjetivo, logo, aferir se ele é atual ou mediato em um relacionamento é questão polêmica, por isto, o contrato de namoro tem sido cada vez mais utilizado.

O Colégio Notarial de São Paulo, registrou em 2019, nos quatro primeiros meses do ano, um crescimento de 54,5% (cinquenta e quatro vírgula cinco por cento), comparado ao mesmo período de 2018. À vista de tudo que já fora exposto, há de se concluir que o estudo desse instrumento é de significativa relevância para atender o anseio dos novos casais.

3 VIABILIDADE JURÍDICA DO CONTRATO DE NAMORO

3.1 INSTRUMENTO E TERMOS ADEQUADOS

Tartuce (2017, p. 18) define contrato como “um negócio jurídico bilateral ou plurilateral que visa à criação, modificação ou extinção de direitos e deveres com conteúdo patrimonial”. Desse conceito, extrai-se uma máxima: a vontade humana é o elemento norteador do negócio jurídico em espécie.

Do Código Civil, por sua vez, constata-se que para ser válido o contrato

precisa ter agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, nos termos do art. 104.

A celebração de um contrato rege-se por diversos princípios. Para o tema do artigo, merecem atenção o da autonomia da vontade, princípio da boa-fé e o da função social do contrato.

O primeiro, princípio tradicional, segundo Gonçalves (2013, p. 41) abrange o direito das pessoas “de contratar se quiserem, com quem quiserem e sobre o que quiserem”, portanto, é sinônimo de liberdade contratual, de possibilidade dos contratantes disciplinar os seus interesses da forma que tiverem vontade.

Este princípio ganha força nos contratos atípicos, como é o caso do contrato de namoro, que são àqueles que não encontram regulamento específico no ordenamento jurídico, sendo válidos desde que observados os requisitos do já supracitado art. 104, do CC/02.

Cumprir dizer, tal liberdade não é plena, posto que, na prática, esbarra em limites, como são as cláusulas que tratam sobre a boa-fé e a função social do contrato.

O princípio da boa-fé se desdobra em algumas funções que devem ser cumpridas pelos contratantes e que tem a função, essencialmente, de inibir práticas que, de qualquer forma, possam prejudicar a outra parte ou criar uma relação que não tenha como fundamento a confiança e lealdade.

O contrato para ser reconhecido perante o Poder Judiciário precisa também observar a sua função social, que se exteriorizam em normas de cunho moral e social, considerando que a pactuação entre as partes não gera efeitos individuais, atingindo toda a coletividade social.

Conclui-se que muitos contratos podem surgir, tendo em vista que não há forma rígida. Na verdade, o instrumento que obedece os requisitos de validade (art. 104, CC/02) e nasce à luz dos princípios que regem o direito contratual, há de produzir efeitos jurídicos.

Considerando, portanto, que o casal que pactua um contrato de namoro são agentes capazes, estão disciplinando a relação que vivem, não encontrando qualquer objeto proibido em lei, há de ser considerado válido.

No mesmo sentido, os três princípios analisados devem ser norteadores na pactuação de um contrato de namoro. O casal deve ser livre para pactuar, criando

as cláusulas que dispõe sobre todos os direitos e obrigações que atendam aos seus interesses (princípio da autonomia da vontade), desde que correspondam a sua realidade e não prejudique o outro (princípio da boa-fé), e seja um contrato socialmente benéfico/justo ou que não traga prejuízo à terceiros (função social do contato).

Não há forma especial de pactuação desta espécie de contrato, o que deve ser feito, na prática, é que o advogado especializado possa clausular, de forma específica e individual, os termos que tragam segurança para as partes, alinhando com clareza a intenção do casal neste modelo de relacionamento.

3.2 MEU BEM, MEUS BENS: NECESSIDADE DE ELEGER UM REGIME JURÍDICO DE BENS

O Estado é responsável em dizer o direito por meio de seus três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário. Nesse contexto, situa-se a função da jurisdição, definida por ASSIS (2018, p. 151) como função do Estado que, visando garantir a “inafastabilidade de controle, atua o direito, seja mediante declaração ou execução, produzindo pacificação social e conseqüentemente tutelando os direitos”. Em breves palavras, a jurisdição se apresenta como poder legal de dizer o direito de modo definitivo.

No cenário dos relacionamentos amorosos, a jurisdição está presente essencialmente no estágio final, seja para decretar um divórcio, reconhecer e/ou dissolver a união estável, definir responsabilidades ou obrigações assistenciais entre o ex-casal.

O Estado é chamado para reconhecer e declarar o fim daquela história a dois, e também para tutelar os direitos de cada um de maneira imparcial. Então, é onde se concretiza a partilha de bens, se estabelece eventual obrigação alimentar recíproca e decididas qualquer questão que gere efeitos para além da relação amorosa.

O casamento é um instituto essencialmente burocrático que, não só para finalizar, mas até para ser constituído necessita da intervenção do Estado, é o que se extrai do art. 1.514, do Código Civil, que impõe a presença de um juiz para receber a vontade do casal e os declara casados.

Por sua vez, a união estável, como já dita em outras oportunidades, constitui-se uma situação fática, ou seja, os seus requisitos (CC/02, art. 1.723), acontecem naturalmente, sem necessidade do reconhecimento das partes, anunciando a prevalência da realidade em detrimento do pactuado, por esta razão, considerada um ato-fato-jurídico.

Portanto, diferente do casamento, há a faculdade das partes optarem pela necessidade da intervenção do Estado, mediante a função da jurisdição, para reconhecer e declarar a situação vivenciada e, por conseguinte, tutelar eventuais direitos que as partes queiram fazer jus.

Por sua vez, o namoro é uma relação baseada no puro afeto, na busca por experiências, no conhecer o outro sem expectativa presente de constituir família. Por esta razão, sendo tão só um ato ou fato da vida, não há intervenção do Estado, pois não há por que falar em obrigações assistenciais, responsabilidades ou efeitos patrimoniais que precisam ser tutelados e definidos através da função da jurisdição.

Exatamente por priorizarem a intervenção mínima do Estado em uma relação afetiva, buscando evitar efeitos futuros indesejados, casais têm buscado uma solução é encontrado no contrato de namoro o instrumento adequado para estabelecerem as reais condições em que vivem.

Do bem aos bens, as pessoas têm se mostrado cada vez mais preocupadas com o futuro dos seus respectivos patrimônios. Antes, o que era tabu, vem tornando-se pauta principal antes de concretizar um relacionamento.

Nas relações, conhecer e escolher com cautela o regime de bens reflete essa realidade. Os efeitos futuros em eventual partilha preocupam todos os casais, inclusive, os namorados, que acreditam que vivem uma relação sem possibilidade de efeitos patrimoniais.

Certo é que ninguém quer mais, como no dito popular, “pagar pra ver”. Se o casal vive tão só uma relação afetiva, sem o *affectio maritalis*, tem optado por deixar essa condição registrada. E é nessa onda de planejamento e proteção patrimonial, que a busca pelo contrato de namoro desponta.

O instrumento em estudo, esclarece e estabelece com precisão a real situação em que vivem os namorados, tendo com um dos, ou principal objetivo, evitar efeitos patrimoniais indesejados, preservando a vida privada e resguardando os interesses do casal.

Portanto, eleger um regime de bens nesse momento da relação só caracterizaria uma responsabilidade não desejada no momento atual. Sendo assim, dispensa-se, no contrato, a eleição de um regime.

Contudo, a doutrina tem reconhecido a possibilidade de estabelecer no contrato de namoro a chamada “cláusula darwiniana”. Trata-se do implemento de uma condição, ou seja, evento incerto e futuro, qual seja, a evolução do relacionamento, passando a existir o objetivo de constituir família, e, portanto, caracterizando a união estável, fica adotado livremente o regime de bem escolhido.

Em síntese, o casal ao pactuar o contrato de namoro deixa desde já eleito um regime de bens escolhido livremente por eles, na hipótese da relação evoluir, passando de simples namoro qualificado para união estável.

Há ainda, parte da doutrina, com nomes de peso, como Maria Berenice Dias e Flávio Tartuce que não reconhecem a eficácia deste tipo de contrato. Para o último, o contrato de namoro seria uma fraude a lei, ao passo que se apresenta como renúncia de direitos e obrigações inerentes ao instituto da união estável, sendo necessário respeitar a ordem jurídica, ou seja, se existe um instituto disciplinado pelo legislador, este que deve prevalecer e não sucumbir os seus requisitos em prol da informalidade.

Para a primeira doutrinadora supracitada, reconhecer a eficácia deste instrumento no início de uma relação, pode ser fonte de enriquecimento ilícito, considerando que pode apenas estar sendo utilizado por uma das partes que tem um patrimônio mais expressivo que o(a) parceiro(a).

A questão é que o namoro qualificado é uma realidade cada vez mais comum, ganhando espaço considerável nos debates de Direito das Famílias e Sucessões, e que, mais cedo ou mais tarde, precisará de um olhar mais atencioso do legislador e uma atuação mais acolhedora dos Tribunais brasileiros.

3.3 JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA

Não há como negar que o tema ainda não ganhou espaços relevantes nos Tribunais. A utilização do contrato de namoro vem se apresentando ainda timidamente nos julgados, especialmente, por não existir uma posição pacífica sobre o tema, pelo contrário, há resistência em reconhecer os efeitos do instrumento.

O contrato divide opiniões, e tem prevalecido na jurisprudência a opinião de grandes doutrinadores, como os já citados Flávio Tartuce e Maria Berenice Dias que defendem o uso do contrato de namoro como via para burlar o instituto já regulamentado – da união estável.

O Tribunal de Justiça de São Paulo sequer analisou o mérito de um caso levado à sua jurisdição, mantendo sentença de indeferimento:

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE CONTRATO DE NAMORO CONSENSUAL. Falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Inicial Indeferida. Processo Julgado Extinto. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - APL: 10254811320158260554 SP 1025481-13.2015.8.26.0554, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 28/06/2016, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2016)

Do julgado colacionado, vê-se que há resistência ao reconhecimento da validade do instrumento, sendo um tabu nos órgãos julgadores. Contudo, há de considerar também os raros julgamentos que, aos poucos, começam a colocar em pauta o tema e admitir a sua utilização pelos casais:

APELAÇÃO. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Não preenchidos os elementos essenciais caracterizadores da união estável previstos na lei. Contrato de namoro firmado pelas partes. Caracterizado simples namoro, sem intenção de formação de núcleo familiar. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10008846520168260288 SP 1000884-65.2016.8.26.0288, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 25/06/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2020)

No mesmo sentido do colacionado acima, o Tribunal do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Cível de nº 70075248823, sinalizou o contrato de namoro como meio que poderia evitar a caracterização da união estável:

Destaco que tampouco se desincumbiu o falecido de evitar mal entendidos acerca de seu relacionamento com a autora, o que poderia ter feito, por exemplo, formalizando um contrato de namoro, que afastasse a hipótese de que estivesse vivendo em união estável.

(TJ-RS - AC: 70075248823 RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 10/05/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/05/2018)

Diferente da doutrina supracitada, o civilista Zeno Veloso defende que não há lei que proíba a formalização do contrato em estudo, desde que tudo seja declarado pelas partes com fidelidade à realidade vivenciada, “sem conotação de fraude, intuito dissimulatório ou ilicitude”, observado “os princípios de probidade e boa-fé, e sem violar normas imperativas, a ordem pública e os bons costumes, a inexistência de uma relação jurídica” (2016, s/p).

Não há como negar que ainda é uma missão difícil encontrar julgados que versem sobre o tema, contudo, também é preciso admitir que o contrato de namoro já é uma realidade concreta, carecendo, no entanto, de regulamentação específica.

4 REPERCUSSÃO DA UTILIZAÇÃO DO CONTRATO DE NAMORO PARA O DIREITO DAS SUCESSÕES

Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 18) explica que a palavra “sucessão” significa “o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens”. Nesse sentido, define-se o Direito das Sucessões como a parte que estuda e regula a destinação dessa porção de bens após o falecimento do seu titular.

A abordagem do tema é essencialmente patrimonial, assim como no contrato de namoro que, conforme exaustivamente exposto, tem se apresentado como instrumento de proteção patrimonial para as relações não-matrimonializadas.

Para o tema que o presente artigo se propõe a debater, este capítulo apresenta-se como a intersecção entre: contrato de namoro e o Direito das Sucessões.

Para fazer a reflexão, será preciso compreender, de forma geral, que são muitas as formas de findar um contrato. A extinção do pacto pode ser normal, por fatos anteriores ao contrato, por fatos posteriores ao contrato (resolução ou rescisão) ou pode ser extinto em razão da morte de um dos contratantes.

Na última hipótese, ocorre o que se chama na doutrina de “cessação contratual”, evento que ocorre exclusivamente nos contratos em que as partes assumem uma obrigação personalíssima ou *intuitu personae*.

No caso do contrato de namoro, há de se considerar que quando o casal resolve celebrá-lo, compromete-se em dispor sobre a situação que vive e as cláusulas que vão reger o relacionamento dali em diante. Portanto, trata-se de obrigação personalíssima, que apenas eles poderão desempenhar. Logo, conclui-se que o objeto de estudo do presente artigo é um contrato personalíssimo.

Por sua vez, a parte especial do direito civil acima mencionada, começa a regular a situação após o falecimento. Nesse ponto de intersecção dos temas, questiona-se: qual a repercussão da utilização do contrato de namoro para o Direito

das Sucessões? Essa é a pergunta que norteou todo o desenvolvimento do presente artigo.

Para tornar possível uma resposta, fora preciso percorrer toda matéria que se tem conhecimento sobre o recém instituto do contrato de namoro, posto que ainda não há entendimentos consolidados acerca do instrumento. Por outro lado, a sucessão no ordenamento jurídico brasileiro é incansavelmente disciplinada e estudada pela grande parte da doutrina.

Decerto que o tema – sucessão, antes lembrado apenas após o passamento do indivíduo, ganhou força na conjuntura social atual, principalmente, depois do mundo inteiro enfrentar uma pandemia devastadora que colocou a “morte” como pauta diária em todos os lares. Renasce nesse momento de angústia, a necessidade de um planejamento sucessório.

Lado a lado, desponta, também nos casais de namorados, a necessidade de falar sobre o patrimônio individual com objetivo de protegê-lo, antevendo os efeitos futuros na hipótese da morte de algum deles.

Ora, se ainda em vida, na hipótese da separação, o casal pretende regular a forma como vai se dar eventual partilha, ou melhor, a ausência de partilha de bens, no caso de namoro, há de concluir que a hipótese de morte é de significativa relevância, considerando que, possivelmente, não existe o ânimo de tornar o outro herdeiro, detentor de uma parcela dos seus bens.

Apesar da intenção de estabelecer cláusulas que evitem a produção de efeitos jurídicos indesejados quando da extinção deste contrato, como por exemplo, estabelecer que, enquanto a condição for de “namorados”, vigente o contrato, não há que se falar em condição de herdeiro(a) na eventual morte de um dos contratantes, não se pode confiar na validade desse negócio.

Ainda que, em vida, o(a) namorado(a) tenha expressado a sua vontade, na tendência que os Tribunais e considerável parte da doutrina vêm demonstrando, na atualidade, não haveria respeito a este ato de expressão livre da vontade, correndo risco considerável de haver destinação desacertada do seu patrimônio.

Conforme demonstrado, a aptidão para produção de efeitos do contrato de namoro ainda é duvidosa. Portanto, ainda que exista um contrato de namoro celebrado entre as partes, se um destes vier a falecer, irá se operar a extinção do pacto em razão da obrigação personalíssima por eles assumida.

No que concerne a produção de efeitos *post mortem*, ou seja, reconhecer que o(a) namorado(a) sobrevivente não ocupava posição na vida do falecido que lhe garantisse o *status* de herdeiro, ainda é uma pergunta não respondida pelo ordenamento jurídico.

Não se pode antever o posicionamento dos Tribunais sobre o tema. Contudo, há uma evidente tendência em não reconhecer a validade desse negócio jurídico e certa procrastinação legislativa, o que leva a crer pelo não reconhecimento de efeitos sucessórios acerca do contrato de namoro.

Nesta mesma linha, parcela da doutrina acredita na utilização deste instrumento como mecanismo para zelar os interesses apenas dos mais ricos, vulnerando ainda mais o “hiposuficiente” da relação, o que o tornaria, portanto, se um instrumento ilegal. O tema ainda é bastante divergente e suscita questões não apenas jurídicas, mas incômodos sociais.

A verdade é que, com o crescente aumento na utilização desse instrumento, que já foi comprovado em números em outra seção deste artigo, o tema, mais cedo ou mais tarde, vai invadir os futuros julgados, forçando uma posição pacífica e o estabelecimento de uma jurisprudência que forneça segurança jurídica para celebração dos futuros contratos.

Por fim, há de se concluir, independente do que os Tribunais venham a decidir no futuro, que regulamentar a convivência dos namorados, em termos fiéis ao que ocorre na realidade, sem a intenção de fraudar uma união estável, impedindo a produção dos seus efeitos jurídicos regulares e previstos em lei, evitaria a sucessão que desvia da vontade do morto, em respeito a autonomia da vontade.

5 CONCLUSÃO

Os dados apresentados no presente artigo apontam para uma mudança expressiva nos relacionamentos amorosos fáticos. Há anos o casamento foi eleito como único modelo a ser adotado pelos futuros casais que desejavam um futuro juntos, o que refletiu, também por longo lapso temporal, no ordenamento jurídico brasileiro que apenas disciplinava o regimento do matrimônio.

Com a insistência fática dos relacionamentos não-matrimonializadas, o legislador precisou ceder a pressão social da inequívoca existência de outro(s)

modelo(s) e regulamentar, em 1996, com a Lei nº 9.278, os efeitos jurídicos da união estável, que se estabelece a partir do preenchimento de quatro requisitos: convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Acontece que, este não é o único modelo que causou certa pressão social. No cenário atual, denominado, pelo Superior Tribunal de Justiça, namoro qualificado, vêm ganhando espaço significativo nos novos moldes de relacionamentos.

Conforme mencionado alhures, os novos casais têm, cada vez mais, optado por uma relação, mais simplificada, deixando a burocracia do casamento e do divórcio de lado e reorientando a atenção para os efeitos jurídicos indesejados que o fim de uma relação pode trazer.

Nasce nesse moderno contexto, o contrato de namoro, recém instrumento jurídico que tem ganhado os corações dos novos casais como via para disciplinar a real relação e os efeitos desejados, ou melhor, indesejados dos seus contratantes.

O entrave encontrado é o reconhecimento da validade deste negócio jurídico perante os Tribunais e grande parcela da doutrina. De acordo com tudo que fora discutido, ainda há relevante resistência em aceitar o instrumento, principalmente, por tantos estudiosos e julgadores reconhecerem no contrato de namoro uma via fraudulenta de evitar os efeitos jurídicos da união estável que, via de regra, é utilizada pelos namorados com melhor condição financeira que outra, visando blindar seu patrimônio do alcance do outro.

Certo é que o namoro – qualificado, é uma realidade cada vez mais presente e, ainda que o legislador brasileiro tenha evitado o assunto, não poderá o fazer por longos anos, já que o tema tende a ser cada vez mais recorrente nos julgados de Direito de Famílias e dos Contratos.

Para se estabelecer um cenário de segurança jurídica, necessário para todos (casais contratantes, Tribunais, doutrina, Cartório de Notas e sociedade em geral), será preciso deixar de evitar o tema e discuti-lo com seriedade, posto que nem mesmo na atualidade, a falta de legislação específica tem impedido a produção de efeitos do pacto.

Portanto, vislumbra-se a mesma tendência que ocorreu há anos com a união estável. Após longos anos de existência fática, sem qualquer regulamentação legal,

o tema precisou ser encarado pelo legislador, o que se explica, também, com o já citado aumento de 464% (quatrocentos e sessenta e quatro por cento) do número de registros de uniões estáveis no Brasil entre 2006 e 2019, segundo dados do IBGE.

A mudança assistida nos formatos de relacionamentos não ficou restrita apenas a este aspecto. Também tem se observado uma preocupação generalizada acerca do planejamento patrimonial, impactando tanto na escolha de regime de bens do casal, como no planejamento sucessório. Esse cenário impulsiona a discussão do tema já que uma das finalidades, se não a principal, do contrato de namoro é afastar efeitos patrimoniais.

Feitas estas considerações, atenção final para o contrato que, de forma geral, restou demonstrada a necessidade em respeitar regras básicas e genéricas para ser válido. O art. 104, do Código Civil de 2002, estabelece que a validade do negócio condiciona-se a: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Analisado o contrato de namoro sob essas perspectiva, concluiu-se em outro momento, que trata-se de um negócio válido. Na mesma senda, quando os contratantes estão munidos da autonomia da vontade, de boa-fé e em atenção à função social da pactuação, não há razão para desclassificar os efeitos do negócio jurídico celebrado.

Finaliza-se o estudo, acreditando que a realidade mais uma vez suscita a urgência de se discutir a sua preponderância face ao Direito, no sentido de que não pode ficar estático, mas buscar adaptar-se e atender os novos e atuais anseios sociais.

O contrato de namoro apesar de não produzir, atualmente, efeitos na seara do Direito das Sucessões, no futuro, espera-se que seja mais um instrumento a impactar na sucessão dos bens do falecido, como ato, inclusive, de última disposição, em atenção ao não desejo de deixar qualquer patrimônio para o(a) namorado(a) sobrevivente.

Em linhas finais, diga-se que o presente artigo finda com a esperança de um breve futuro onde haja regulamentação específica sobre o tema, pacificação jurisprudencial e segurança jurídica para todos que anseiam o reconhecimento da validade e dos consequentes efeitos do contrato de namoro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01º dez. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 01º dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: Resp 1454643 RJ 2014/0067781-5. Súmula - Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.643 - RJ. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 10 de março de 2015. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178417344/recurso-especial-resp-1454643-rj-2014-0067781-5/relatorio-e-voto-178417366>. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional da Família. **Fatos e números: casamento e uniões estáveis no Brasil**. Brasília: Observatório Nacional de Família, 2021. Disponível em:
<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/FatoseNumerosCasamento.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2022.

CORNEL, Maria Carla Fontana Gaspar; FERREIRA, Elisa Dias. A viabilidade jurídica do contrato de namoro. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 05 mar. 2021. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/1657/A+Viabilidade+Jur%C3%ADdica+do+Contrato+de+Namoro>. Acesso em: 01º dez. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 186.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais**. – 10 ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 727.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. – 13 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 794.

NIGRI, Tânia. **Contrato de namoro**. São Paulo: Bulcher, 2021. p. 98. (Série Conhecimento).

SARAIVA, Adriana. Casamentos reduzem pelo quarto ano seguido e passam a durar menos tempo. **Agência IBGE Notícias**. Estatísticas Sociais: Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29647-casamentos-reduzem-pelo-quarto-ano-seguido-e-passam-a-durar-menos-tempo>. Acesso em: 16 abr. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de família - v.5, 14. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 888.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 3**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 912.

VELOSO, Zeno. É namoro ou união estável? **IBDFAM**, Belo Horizonte, 20 jul. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6060>. Acesso em: 16 abr. 2022.